



PARECER CONTÁBIL

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto ao Processo Licitatório nº 11/2023/PMJ – Pregão Eletrônico nº 04/2023/PMJ, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para a contratação eventual e futura de serviços de arbitragem para eventos e campeonatos esportivos promovidos e/ou apoiados pela Superintendência de Esportes do Município de Joaçaba, SC.

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

O processo em questão está sendo processado através do Sistema de Registro de Preço – SRP, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 5.918/2020, Instrução Normativa nº 08/2014 e alteração, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Como se denota de tal procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão. Tal amparo encontra-se em vários Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 1.090/2007 do TCU e Decisão nº 1.174/10 do TCE/SC.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, o próprio regulamento preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. No processo em tela, foram apontadas as seguintes informações:

12.001 - FUNDO DE ESPORTES

Projeto/Atividade: 2.201 - Manutenção da Superintendência do Esporte

Modalidade Aplicação : 3.3.90.00.00.00.00.00 - Aplicações Diretas

Deste modo, conforme o exposto, entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando-se do expediente de REGISTRO DE PREÇOS.

Joaçaba (SC), 31 de janeiro de 2023.

ELIANE
APARECIDA
CERON

VIER:5968439987
CONTADORA

Assinado de forma
digital por ELIANE
APARECIDA CERON
VIER:5968439987

2023-01-31
14:35:32 -03'00'

PARECER JURIDICO

Processo de Licitação n. 011/2023 - PMJ
Modalidade: Pregão Eletrônico

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município o pedido de abertura do Processo de Licitação nº 011/2023 - PMJ para parecer, nos termos da Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 5918/2020 e a Lei n. 8.666.93.

Foi solicitado ao Setor de Compras e Licitações abertura de processo licitatório com o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS para a contratação eventual e futura de serviços de arbitragem para eventos e campeonatos esportivos promovidos e/ou apoiados pela Superintendência de Esportes do Município de Joaçaba, SC.

Juntou-se ao processo a solicitação fundamentada da aquisição dos materiais, bem como o orçamento estimativo por dotação orçamentária.

Conforme parecer contábil, há recursos orçamentários para pagamento das obrigações nos termos das dotações especificadas, bem como a ordenadora de despesas autorizou a abertura do processo licitatório em decorrência da existência de recursos financeiros.

A modalidade de licitação adotada é a de Pregão Eletrônico, nos Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 5918/2020 e a Lei n. 8.666.93.

A minuta do contrato anexa ao Edital de Pregão Eletrônico foi elaborado de acordo com os requisitos da contratação, estabelecendo-se as obrigações das partes conforme prevê a Lei de Licitações.

Quanto ao Edital propriamente dito, o mesmo obedece ao disposto na legislação aplicável.

Diante disso, observa-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugerindo-se o prosseguimento deste processo licitatório.

Joaçaba, SC, 01 de fevereiro de 2023.

Assinantes

✓ Maikel Patrzykot

Assinou em 01/02/2023 às 14:29:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Maikel Patrzykot, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse

o site verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud e insira o código abaixo:

Q24

56P

E8E

Y0P



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 11/2023/PMJ – EDITAL PE Nº 04/2023/PMJ
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO – POR ITEM

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº. 11/2023/PMJ, modalidade de Pregão Eletrônico – PE nº. 04/2023/PMJ, encaminhado através do Fly protocolo nº. 809/2023.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Superintendência de Esportes, por meio do Memorando nº. 18/2023, datado em 13/01/2023, o qual indica o objeto, destinação e forma de execução, justificativa, fonte de recursos e dotação orçamentária, forma de pagamento, valor estimado, fiscalização do contrato, além de outras informações que a secretaria solicitante julgou pertinente.

Com base na solicitação apresentada, o Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço por item, conforme Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 5.918/2020 e a Lei nº 8.666/1993, com o seguinte objeto:

A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação eventual e futura de serviços de arbitragem para eventos e campeonatos esportivos promovidos e/ou apoiados pela Superintendência de Esportes do Município de Joaçaba, SC.

Foram anexados ao processo, memorando com termo de referência e solicitação de abertura do processo licitatório, planilha orçamentária, orçamentos, parecer contábil e parecer jurídico.

O parecer contábil destacou que no referido procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da



aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão, entendo que foram atendidos todos os pressupostos necessários.

Ainda o setor de contabilidade destacou a necessidade de verificar a possibilidade de contratação de pessoa física no presente procedimento licitatório, haja vista a necessidade de constar os seguintes documentos e regras no edital: 1. exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, unicamente para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração. 2. Exigência do cadastramento da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf).

Já o parecer jurídico verificou que o edital obedece ao disposto da legislação aplicável, preenche os requisitos legais, motivo pelo sugeriu o prosseguimento do procedimento licitatório.

Conforme planilha orçamentária anexa ao processo o valor estimado para esta contratação é de **R\$ 312.390,41 (trezentos e doze mil trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos)**, não consideradas as eventuais adesões à futura Ata.

Por fim, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preço é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos



são previstas na Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ainda, a Lei nº 8.666/1993 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar nº 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**
[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:

I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)



Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete:**

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

O setor solicitante tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens na planilha orçamentária, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo no artigo 1º. da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (grifo nosso)

Destaca-se que a modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns, conforme entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143- 2146). Edição do Kindle). (grifo nosso)

Diante dos dispositivos legais citados, passe-se a análise do processo licitatório encaminhado para parecer, constata-se que o procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo e por meio do Memorando nº. 18/2023, da Superintendência de Esportes, contendo a indicação de seu objeto e os documentos necessários para a modalidade de Pregão Eletrônico, visto que os bens são usualmente ofertados no mercado.

A secretaria solicitante justifica o uso de todos os valores orçados para fins de média, mesmo que tenha apresentado considerável diferença de valores entre eles, em virtude de que



cada fornecedor, precisa contratar árbitros capacitados para cada modalidade exigida, dependendo da disponibilidade e região para a melhor prestação dos serviços de cada item.

Ainda, justifica que itens 5, 10, 12, 13 e 15, foram considerados apenas os dois orçamentos, pois o outro fornecedor não tem equipe capacitada para tais serviços e não há na região outras associações de arbitragem.

Orienta-se que seja verificado a possibilidade de contratação de pessoa física conforme orientações do setor de contabilidade.

Por fim, verifica-se que o processo preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 5.918/2020, impondo aos participantes as condições para participação do certame, assim como, a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas legais vigentes, bem como, a minuta do Edital preenche todos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/1993.

Excluiu-se a análise dos aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência administrativa da contratação.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 01 de fevereiro de 2023.

AUGUSTO
ZAGONEL:0114
1895951

Assinado de forma digital
por AUGUSTO
ZAGONEL:01141895951
Dados: 2023.02.01
17:36:16 -03'00'

AUGUSTO ZAGONEL
Secretário de Transparência, Controle e
Gestão Pública

EMANUELLE
BIOLCHI:0856
7507944

Assinado de forma
digital por EMANUELLE
BIOLCHI:08567507944
Dados: 2023.02.01
17:14:18 -03'00'

EMANUELLE BIOLCHI
Técnica de Administração – Controladora
Interna